



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000379164**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2090721-90.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é paciente ETTORE AUGUSTO OLIVEIRA DE ALMEIDA e Impetrante THIAGO SILVA MACHADO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram da impetração. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

**ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

***Habeas Corpus nº 2090721-90.2025.8.26.0000***

**Impetrante:** Thiago Silva Machado

**Paciente:** Ettore Augusto Oliveira de Almeida

**Origem:** DEECRIM 10ª RAJ - Comarca de Sorocaba

**Autos nº:** 0005161-80.2023.8.26.0520

**Voto nº:** 5.845

**HABEAS CORPUS.** EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO SEM A NECESSIDADE DO EXAME CRIMINOLÓGICO. CONFEÇÃO DO EXAME DECORRE DE PROVIDÊNCIA DETERMINADA POR ESTA C. 15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL NO ÂMBITO DO AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0011603-25.2024.8.26.0521, DE MODO QUE ESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA TORNOU-SE AUTORIDADE COATORA QUANDO ANALISOU O PLEITO FORMULADO ANTERIORMENTE PELO PARQUET, NÃO TENDO, POIS, COMPETÊNCIA PARA REANALISÁ-LO. NÃO FOSSE ASSIM, MANIFESTA A INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HABEAS CORPUS NÃO PODE, EM REGRA, SER MANEJADO PARA A SOLUÇÃO DE QUESTÕES INCIDENTAIS À EXECUÇÃO, SOB PENA DE DESVIRTUAMENTO DE SUA FINALIDADE. ASSEVERADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELA MOROSIDADE EXCESSIVA NA REALIZAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO. NÃO EVIDENCIADA INÉRCIA ATRIBUÍVEL À AUTORIDADE JUDICIÁRIA APONTADA COMO COATORA, QUE VEM ADOTANDO AS PROVIDÊNCIAS PERTINENTES PARA O DEVIDO PROCESSAMENTO DO PEDIDO FORMULADO. INVIABILIDADE, ADEMAIS, DA ANÁLISE DA PRETENSÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME DIRETAMENTE POR ESTE E. TRIBUNAL, SOB PENA DE FLAGRANTE E INADMISSÍVEL SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelo Advogado, Dr. Thiago Silva Machado, com pedido liminar, em favor do paciente **Ettore Augusto Oliveira de Almeida**, sob a alegação de que este sofre constrangimento ilegal por ato do MM. Juízo do DEECRIM 10ª RAJ - Comarca de Sorocaba (págs. 01/10).

Em suas razões, pleiteia, em síntese, seja afastada a exigência de realização de exame criminológico e concedida de imediato a progressão para o regime semiaberto. Argumenta que o pedido de progressão foi inicialmente deferido na origem; contudo, por força de recurso ministerial, esta C. 15ª Câmara de Direito Criminal reformou a referida decisão, condicionando a nova análise do benefício em tela à efetivação de prévio exame criminológico, “a ser realizado com a maior brevidade possível”, conforme v. Acórdão proferido em 16 de dezembro de 2024. Contudo, até a presente data, o referido exame não foi realizado, tampouco possui data fixada para tanto, uma vez que a unidade prisional em que o paciente está recolhido não dispõe de assistente social.

A liminar foi apreciada e indeferida (págs. 55/57). Dispensadas as informações, a Douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento ou denegação da ordem (págs. 67/71).

### **É o relatório.**

A impetração não comporta conhecimento.

Consta dos autos da execução que o paciente foi condenado como incurso no artigo 157, *caput*, do Código Penal, ao cumprimento de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado (págs. 01/02 do PEC).

Em consulta realizada aos autos de origem, através

do sistema E-SAJ, verifica-se que o I. Defensor formulou, na origem, pedido de progressão de regime (págs. 183/188 do PEC), oportunidade em que o D. Magistrado *a quo* deferiu o pedido (págs. 199/201 na origem).

O nobre representante do Ministério Público interpôs agravo em execução, e sobreveio v. Acórdão, prolatado em 16/12/2024 por esta C. 15ª Câmara de Direito Criminal, cassando a r. decisão objurgada e determinando o imediato retorno do sentenciado ao regime fechado, submetendo-o à realização de exame criminológico, com a maior brevidade possível, com vistas à nova análise do pedido de progressão de regime (págs. 213/222 do PEC).

Na sequência, o MM. Juízo *a quo* determinou a expedição de ofício à Unidade Prisional para realização do referido exame no prazo de 60 (sessenta) dias (págs. 223/224 dos autos originários). Contudo, sobreveio a informação de que a solicitação não poderia ser atendida dentro do prazo fixado, já que o estabelecimento prisional não possuía profissional técnico habilitado para tanto (pág. 256 do PEC).

Por tais razões, o prazo para realização do exame foi dilatado por duas vezes (págs. 263 e 269 na origem), sendo a última decisão datada de 13/03/2025, concedendo mais 30 (trinta) dias para confecção do exame.

Pois bem.

Como visto, a realização do exame criminológico foi providência estipulada por esta C. Câmara no âmbito do agravo em execução penal nº 0011603-25.2024.8.26.0521, de modo que este E. Tribunal de Justiça tornou-se autoridade coatora quando analisou o pleito formulado anteriormente pelo *Parquet*, não tendo, pois, competência para reanalisá-lo, nos termos do artigo 650, § 1º, do Código de Processo Penal.

De qualquer forma, cumpre asseverar que o presente *writ* não é a via adequada para análise da matéria trazida à baila pela Impetrante, por não representar sucedâneo do recurso de Agravo em Execução, instrumento apto a impugnar as decisões proferidas em sede de Execução Penal, consoante preconizado no artigo 197 da Lei nº 7.210/84.

Nos termos da pacífica jurisprudência desta C. 15ª Câmara de Direito Criminal:

***“(...) o entendimento desta Colenda Câmara, já externado em vários julgados, é no sentido de não conhecer de habeas corpus que tenha por fundamento a desconstituição de decisão de competência do Juízo das Execuções Criminais, não só porque existe recurso específico, mas, principalmente, porque a Lei das Execuções Penais exige aprofundado exame também de questões de fato, que não pode ser feito nos estreitos limites do mandamus.”*** (TJ-SP - Habeas Corpus Criminal nº 2012418-67.2022.8.26.0000, Relator(a): Willian Campos, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 27/05/2022).

Ainda assim, quanto à alegada morosidade na realização do exame criminológico e consequente apreciação do pedido de progressão de regime, não se verifica inércia do Poder Judiciário na análise do pleito defensivo a ensejar a soltura do paciente.

Como é cediço, apenas se configura o constrangimento ilegal – em virtude de morosidade excessiva na análise de pleitos executórios – quando, em decorrência de patente descaso ou desídia, o Juízo prolonga injustificadamente a decisão do incidente – o que não é o caso dos autos.

Como visto, tão logo prolatado o v. Acórdão determinando a realização do exame criminológico, o MM. Juízo Executório expediu ofício à Unidade Prisional, estipulando o prazo de 60 (sessenta) dias para confecção do exame (págs. 223/224 do PEC).

E em razão das dificuldades encontradas pelo estabelecimento prisional em encontrar profissional apto à realização do exame, o nobre Juiz Singular dilatou o prazo em 30 (trinta) dias, por duas vezes, para fins de cumprimento da diligência solicitada (págs. 256, 263, 268 e 269 na origem).

Portanto, conclui-se que a Ilustre Autoridade Judiciária apontada como coatora vem empreendendo as medidas necessárias para que proceda à análise do pleito formulado com a maior brevidade possível, inexistindo nos autos, neste momento, retardamento deliberado ou injustificado pela Autoridade Impetrada.

Nessa toada, considerando que ainda não houve a apreciação da pretensão formulada na origem quanto à progressão de regime – eis que, como visto, o pedido ainda está sendo instruído –, não cabe a análise inaugural da matéria por este E. Colegiado, sob pena de inadmissível supressão de instância.

Nesse sentido:

***“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA APRECIÇÃO DE BENEFÍCIOS. 1. Impetração visando seja determinada a imediata atualização do cálculo de penas e apreciação de benefícios executórios, por meio de habeas corpus, sendo via inadequada para obter-se apreciação ou agilização de matérias relativas à execução, cuja análise da pretensão diretamente por este Tribunal configuraria inegável supressão de instância. 2. Ademais, de acordo com a informações prestadas, tem-se que o juízo vem empreendendo as medidas necessárias para que o mais breve possível proceda à análise do pleito. Constrangimento ilegal não evidenciado. Ordem denegada.”*** (TJ-SP - Habeas Corpus Criminal nº 2122473-17.2024.8.26.0000, Relator (a): Camilo Léllis, 4ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 05/06/2024).

***“HABEAS CORPUS – Execução penal – Pedido de livramento***

***condicional. Morosidade para apreciação – O processo não se encontra paralisado por injustificada inércia. Assim, não se há cogitar, nesse conjunto, flagrante ilegalidade por excesso de prazo – Matéria pleiteada perante o Juízo da Execução – Supressão de instância – HABEAS CORPUS DENEGADO.***” (TJ-SP - Habeas Corpus Criminal nº 2120187-66.2024.8.26.0000, Relator (a): Adilson Paukoski Simoni, 7ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 22/05/2024).

***“Habeas Corpus. Impetração alegando demora na análise de benefício. Feito a caminhar dentro dos critérios da razoabilidade, não se verificando qualquer negligência ou desídia. Pedido pendente de análise em sede de Execução. Supressão de instância. Ordem denegada.***” (TJ-SP - Habeas Corpus Criminal nº 2051021-44.2024.8.26.0000, Relator (a): Damião Cogan, 5ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 27/03/2024).

Portanto, manifesta a inidoneidade da via eleita e o consequente obstáculo à apreciação do pedido formulado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **não se conhece da impetração.**

**ÉRIKA MASCARENHAS**  
*Relatora*